



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.940 - AL (2014/0056101-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

II - Na hipótese, tratando-se de ação cominatória julgada procedente, condenando o Agravado a fornecer o tratamento de saúde que necessidade a parte autora, cujo valor da causa atribuído foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.940 - AL (2014/0056101-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 206e):

Neste sentido, no presente feito os honorários advocatícios foram fixados em primeira instância, no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais), sendo que quando do julgamento da apelação o Tribunal a quo, ao apreciar o pedido de majoração dos honorários, terminou por emitir juízo no sentido que não se tratar de causa de grande complexidade, eis que demandas como a dos autos seriam propostas diariamente pela DPE através de petições padronizadas, sem necessidade de grandes intervenções (e - STJ Fl. 145).

Ocorre que ao proceder de tal maneira o Tribunal a quo negou vigência ao disposto no art. 20 § 4º do CPC, pois deixou de fixar a verba honorária com base em juízo acerca do grau de zelo da atuação da DPE, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da causa, o que deu azo à prevalência de uma fixação da verba em valor que, à vista dos critérios reconhecidos pela jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, afigura-se claramente como irrisório.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.940 - AL (2014/0056101-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 197/201e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 126/146e):*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. O RESPEITO INDECLINÁVEL À VIDA E À SAÚDE HUMANAS SE SOBREPÕE AO INTERESSE MANIFESTADO PELO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECORRENTE. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*Extrai-se das razões recursais de **MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS** a seguinte pretensão (fls. 155/163e):*

1) (...), requer a admissão, conhecimento e provimento deste Recurso Especial, para que, reconhecida a ofensa ao § 4o, do art. 20 do CPC, seja o acórdão recorrido reformado no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios fixados em valor irrisório pelo Tribunal local, decidindo este Colendo STJ pela majoração do respectivo valor a título de honorários de sucumbência em montante não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 170/180e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que por não se trata de causa de grande complexidade, sem necessidade de muitas intervenções do patrono da causa, o valor fixado a título de verba honorária mostra-se razoável, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 145e):

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que a flexibilidade conferida ao magistrado pela expressão "apreciação equitativa" não é fundamento para a fixação desarazada dos honorários, porquanto sua parte final não dispensa a consideração do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o serviço.

Da análise do processo em debate, vê-se que não se trata de causa de grande complexidade, pelo contrário, tais ações são propostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diariamente pela Defensoria Pública através de petições padronizadas, sem necessidade de muitas intervenções.

Em razão do grande volume dessas ações, os honorários advocatícios que isoladamente, não representam um valor excessivo, quando somados atingem uma quantia bastante elevada para o município, que pode e deve ser investida na compra de novos medicamentos, insumos, equipamentos etc.

Desse modo, mantenho a condenação dos honorários arbitrados na sentença de primeiro grau.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de majorar os honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. QUANTIA FIXADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que é cabível o pagamento de honorários de advogado em execução não embargada, atraindo, assim, a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092791/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1088960/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/10/2009; REsp 1336988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no Ag 1.218.929/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Quinta Turma, DJe 25/10/2011.

2. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável, não sendo irrisórios e nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 475.065/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014-destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O Tribunal a quo, por sua vez, reduziu a verba honorária a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando, principalmente, "a repetitividade e a singeleza da demanda, notadamente tendo a instrução limitado-se à prova documental". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedente do STJ: "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.484/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014-destaques meus).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este apresenta-se em confronto com jurisprudência desta Corte.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0056101-5

**AgRg no
REsp 1.441.940 / AL**

Números Origem: 001100612718 00612713020108020001 1100612718 20120092172

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILEIDE DE SANTANA ZACARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : VICTOR OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.